



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000302859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025655-45.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes PEDRO DE MATTOS FERNANDES e BRUNA DE MATTOS FERNANDES (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Anularam, de ofício, a r. sentença. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURICIO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 15868

APELAÇÃO Nº: 1025655-45.2023.8.26.0100

APELANTE(S): PEDRO DE MATTOS FERNANDES (MENOR REPRESENTADO)

APELADO(A/S): SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR.(ª) ANA LAURA CORREA RODRIGUES

(F)

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. "HOME CARE". ANULAÇÃO DE SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

A ação foi ajuizada visando o custeio de atendimento multidisciplinar em domicílio, conforme prescrição médica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão impõe se verificar se o atendimento "home care" deve ser realizado por equipe multidisciplinar especializada em reabilitação neurológica, conforme indicação médica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O laudo pericial não esclareceu objetivamente a necessidade de equipe especializada, apenas concordando ou discordando com os itens do tratamento proposto.

A falta de clareza sobre a especialização da equipe impacta a extensão do serviço a ser custeado pela operadora de saúde, circunstância que impõe a anulação da r. sentença, com retorno dos autos à origem para complementação da prova pericial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Sentença anulada, de ofício.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 404/409, cujo relatório se adota, que julgou, nos seguintes termos, a ação ajuizada por **Pedro de Mattos Fernandes (menor representado)** em face de **Sul América Companhia de Seguro Saúde**, nos seguintes termos:

Do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação movida para, confirmando a antecipação de tutela em parte, e condenar a ré ao custeio do atendimento multidisciplinar em domicílio, prescrito ao autor, consistente em Fisioterapia motora, 1 sessão por dia, 5x na semana, Fisioterapia respiratória, 1 sessão por dia, 5x na semana, Fonoterapia, 1 sessão por dia, 5x na semana, Terapia ocupacional, 1 sessão por dia, 5x na semana, Liberação de ventilador mecânico Trilogy EVO da Philips Respironics com máscara nasal Wisp pediátrica em modo ST com Ipap de 17cmH₂O, Epap de 4cmH₂O, FR de 40 rpm, Tinsp de 0,5 e Televado de 3, conforme avaliação de fisioterapeuta respiratório, Liberação de assistente mecânico de tosse Cough Assist E70 para remoções de secreções de forma não invasiva e otimizar os exercícios de expansão pulmonar, Cilindro de oxigênio para uso situações de urgência/emergência e em quadro agudo, Aspirador de secreções (NEVONI) com sugador de dentista e sondas de aspiração número 6, 8, 10, para aspirações de cavidade oral e nasotraqueal, Aquisição de oxímetro de pulso de mesa com sensor adesivo pediátrico para monitorização contínua de saturação de oxigênio e da frequência cardíaca. Caso pretenda a autora se valer de médicos não credenciados, arcará com o pagamento dos respectivos honorários.

Apela o autor. Em apertada síntese, alega que deve ser estabelecido que o atendimento deve ser realizado por equipe multidisciplinar especializada em reabilitação neurológica, conforme indicação de seu médico assistente.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 446/450).

A Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo provimento do apelo (fls. 463/464).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 459/460).

É o relatório.

II – VOTO.

O processo deve ser anulado, de ofício, devendo os autos retornarem para complementação da prova pericial.

A controvérsia recursal versa exclusivamente sobre a necessidade de que a equipe que prestará o atendimento na modalidade “home care” seja especializada em reabilitação neurológica, conforme indicado no relatório médico de fls. 28/31.

Analisando-se o laudo pericial e seus esclarecimentos (fls. 315/325 e 359/363), constata-se que tal questão não foi elucidada objetivamente.

Observe-se que o experto apenas menciona sua concordância ou não com cada item do tratamento proposto, sem, contudo, especificar, a necessidade de que o atendimento seja prestado por equipe especializada.

Ora, é indispensável que referida questão seja aclarada, pois diz respeito à extensão do serviço a ser custeado pela operadora.

Assim, não estando devidamente dirimida a dúvida acerca da necessidade de equipe multidisciplinar especializada em reabilitação neurológica, anula-se a r. sentença, de ofício, devendo os autos retornarem à origem para a complementação da prova pericial, para esclarecimento desta questão.

III – DECISÃO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, **ANULA-SE**, de ofício, a r. sentença, com a determinação de retorno dos autos à origem para complementação da prova pericial.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais levantados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator